

TC 018.818/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE (CNPJ 10.144.038/0001-91) e Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.0099.00/2006 (Siafi 589277).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara (peça 31) decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e do Município de Palmeirina/PE, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 545.286,60 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/3/2007 até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, os valores de R\$ 2.584,92 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 4/4/2014 e R\$ 3.633,30 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), em 25/5/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. condenar o Município de Palmeirina/PE ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/4/2014	2.584,92
25/5/2014	3.633,30

9.4. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Após tomar conhecimento do Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara (peças 41 e 42), a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE apresentou requerimento de parcelamento do débito em 36 parcelas (peça 43).

4. Em análise ao pleito (peça 45), considerou-se que o requerimento de parcelamento já havia sido deferido, porém, sob condição suspensiva (apresentação do requerimento pela prefeitura), pelo item 9.5 do Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara. Implementada a condição, por meio do requerimento de peça 43, a autorização passou a ter plena eficácia.

5. Com isso, por meio do Ofício 41/2016-TCU/SECEX-PE, de 26/1/2016 (peça 48), a Prefeitura foi notificada nos seguintes termos:

(...) considerando o requerimento objeto do Ofício Nº 010/2016-GP, de 13/1/2016, dessa procedência, fica o município Palmeirina - PE, na pessoa de seu representante legal, notificado para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela da dívida aos cofres da entidade credora, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, a qual será atualizada monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescida dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 26/1/2016 corresponde a R\$ 7.504,83.

EXAME TÉCNICO

6. Tendo tomado ciência da notificação supra (peça 49), a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE não comprovou, perante a este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, conforme autorização de parcelamento prevista no Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara e requerida pelo próprio ente municipal.

7. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente remessa do processo para cobrança judicial, momento em que a dívida poderá sofrer incidência de outros acréscimos legais.

8. Portanto, considerando que o Manual de Cobrança Executiva prescreve que o vencimento antecipado da dívida se caracteriza após o decurso de prazo concedido pela unidade técnica para o devedor apresentar os recibos de recolhimento pendentes de comprovação, somos por que seja feita diligência à Prefeitura para que apresente a esta Corte os comprovantes de recolhimento dos valores da dívida parcelada, alertando-a sobre o vencimento antecipado total da dívida e sua cobrança executiva, em caso de não atendimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior propondo-se realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE para que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação processual, sejam encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo os comprovantes de



recolhimento dos valores referentes à dívida parcelada, alertando-a sobre o vencimento antecipado total da dívida e sua cobrança executiva, em caso de não atendimento.

SECEX-PE, em 5 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0